



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.379-C, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS nº 343/2005
Ofício (SF) nº 1.479/2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da emenda da Comissão de Trabalho (Relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer reformulado
 - emenda oferecida pela relatora
 - parecer da Comissão
 - votos em separado
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 611,84 (seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), aplicada tantas vezes quantas forem os menores empregados em desacordo com a lei.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor discriminado no **caput** será elevado ao dobro.

§ 2º A utilização de mão-de-obra de menores de 16 (dezesseis) anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz de menores de 14 (catorze) anos, implicará, para os empregadores, em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada tantas vezes quantas forem os menores empregados.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

**SEÇÃO V
Das Penalidades**

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 50 (cinquenta) vezes o valor-de-referência regional, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

** Art. 434 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.

** Art. 435 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar o órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA.

Art. 2º Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado);

VI - (Vetado);

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º desta Lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece “*nova multa, diferenciada e mais pesada, aplicável aos que se utilizarem da mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, aumenta para R\$ 611,84, por menor em situação irregular, o valor da multa aplicável aos infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor. Esse valor é dobrado em caso de reincidência.

Cria-se, ademais, multa de R\$ 3.000,00, por menor empregado, quando for utilizada mão-de-obra de menores de 16 anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz de menores de 14 anos.

As multas arrecadadas por infração às disposições de proteção do trabalho do menor passam, conforme a proposição, a ser arrecadadas para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Em voto apresentado anteriormente, havíamo-nos manifestado pela rejeição do Projeto de Lei, por entendermos que seria mais adequado proceder-se a uma revisão geral das multas trabalhistas, quando poderiam ser sopesados todos os valores em relação ao potencial ofensivo para os direitos do trabalhador.

Após a apresentação do nosso voto e diante dos subsídios recolhidos durante a discussão, pedimos, na reunião realizada por esta Comissão em 30 de maio último, a retirada de pauta da proposição, a fim de que pudéssemos proceder a uma análise mais aprofundada da matéria, que propõe a atualização do valor atual da multa, o que nos parece ser necessário para desestimular a infração à lei.

No que diz respeito à multa instituída no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Projeto de Lei, entendemos que, não obstante os esforços envidados dia-a-dia pela fiscalização do trabalho, a exploração do trabalho da criança e a inadequada utilização do trabalho

do adolescente ainda são males que persistem fortemente em nosso País, causando inestimáveis prejuízos à nossa juventude.

O trabalho precoce retira da criança o tempo adequado para brincar e estudar, o que dificulta seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, privando-a de, no futuro, almejar a uma digna inserção no mercado de trabalho.

O IBGE divulgou dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) que revelam aumento no ingresso de crianças e adolescentes, na faixa dos 5 aos 17 anos, no mercado de trabalho. O crescimento verificado foi de 11,8% em 2004 para 12,2% em 2005.

A lei determina 16 anos como idade mínima para entrada no mercado de trabalho. Mesmo assim, a pesquisa evidencia haver, no Brasil, mais de 3 milhões de jovens nessa faixa etária que trabalham.

É preciso destacar também que o assunto é prioridade nacional e, nos últimos anos, o governo brasileiro adotou medidas de combate ao trabalho infantil: ratificação de convenções internacionais, criação de órgãos, mudanças na legislação e implantação de programas destinados à gerar renda para as famílias, ampliar a jornada escolar e conceder bolsas para estudantes. Todo esse esforço visando a permanência da criança na escola e evitando-se a saída precoce de casa para colaborar com o sustento da família.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece nova multa, diferenciada e mais gravosa, aplicável aos que se utilizarem da mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, aumenta para R\$ 611,84, por menor em situação irregular, o valor da multa aplicável aos infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor. Esse valor é dobrado em caso de reincidência.

Cria-se, ademais, multa de R\$ 3.000,00, por menor empregado, quando for utilizada mão-de-obra de menores de 16 anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz de menores de 14 anos.

As multas arrecadadas por infração às disposições de proteção do trabalho do menor passam, conforme a proposição, a ser arrecadadas para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Atualmente, de acordo com a Portaria MTb/GM nº 290, de 11 de abril de 1997, que atualiza os valores constantes da CLT, os infratores do capítulo relativo ao trabalho do menor estão sujeitos a multa de R\$ 402,53, por menor irregular, até o máximo de R\$ 2.012,66, quando se tratar de infrator primário. O valor é dobrado na reincidência.

Como já mencionei, a previsão de penas, seja no âmbito administrativo ou penal, deve ter caráter sistêmico. Caso contrário, corre-se o risco de que infrações de menor potencial ofensivo sejam punidas com penas maiores, muitas vezes porque fatos são divulgados pela mídia e tomam corpo na opinião pública.

Assim, a cada notícia há uma verdadeira corrida para atualizar ou, o que é pior, criar novas penas. O que se esquece é que cada penalidade está inserida num sistema de graduação, em que, quanto mais grave a infração, maior deve ser a punição.

É fato notório que o aumento de penas criminais não resolve a questão da criminalidade em nossa sociedade. Por analogia, o mesmo ocorre nas relações trabalhistas.

Muito mais eficaz é o combate à impunidade. Nesse sentido, mais relevante do que aumentar multas trabalhistas é equipar e ampliar o quadro de Auditores-Fiscais. De nada adiantam multas de milhões de reais quando quem fiscaliza o descumprimento da legislação não tem condições de realizar sua atividade. Nem é necessário mencionar também a morosa cobrança de multas administrativas por parte da União.

Por outro lado, é verdade que existem multas na legislação trabalhista que precisam ser atualizadas, pois tornaram-se irrisórias com o passar dos anos. Por esse prisma, a atualização dos valores de multas aplicadas às infrações é salutar.

Por fim devemos frisar nossa discordância com a criação de uma nova multa de valor único de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por menor encontrado em situação irregular:

1º O valor fixo não permite a verificação por parte da Administração Pública do chamado potencial econômico do empregador. Disso decorreria um tratamento idêntico à situações díspares. Não é lógico se equiparar usinas de cana-de-açúcar com as pequenas fábricas familiares de aguardente.

2º O valor sugerido, R\$ 3.000,00, já é próximo da multa máxima atualmente aplicável que é de R\$ 2.012,66. Isso demonstra que os mecanismos já existentes são capazes de desestimular a contratação irregular de menores. O que precisamos, reiteramos, é da presença do Estado, não de medidas que apenas tragam a ilusão de que os menores estarão protegidos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º do artigo 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

DEPUTADA GORETE PEREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.379/2006, com emenda, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Gorete Pereira,

contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Tarcísio Zimmermann, Andreia Zito e Roberto Santiago. As Deputadas Andreia Zito e Manuela D'ávila apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Maria Helena e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.379, de 2006, do Senado Federal que dispõe sobre a alteração do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, venho através do presente manifestar o meu **voto em separado**.

Requeri vista do projeto para melhor análise e o devolvo com o presente parecer.

A proposição sob análise, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor.

Inexistem emendas.

A Relatora designada, Deputada Gorete Pereira, votou pela rejeição do projeto.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

O Resumo Executivo da Projeção e Estimativas de Erradicação do Trabalho Infantil, com base de dados de 1992-2003¹, “O Brasil sem trabalho infantil! Quando?” em sua Análise de Tendências dispõe, *in verbis*:

“Segundo a análise exponencial (ou logarítmica) sobre o número de crianças trabalhadoras, em dez anos, ou seja, em 2015, chegar-se-á, seguindo-se a mesma tendência, a um número de cerca de 2,7 milhões de crianças trabalhadoras entre 10 a 17 anos (comparado com as 4,6 milhões em 2003). Ou seja, em doze anos, ainda haverá um volume considerável de ocorrências de trabalho infantil. As frentes de trabalho devem, então, ser intensificadas para se possibilitar uma erradicação na próxima década.”

Esse mesmo estudo demonstrou ser bastante significativa a correlação entre o trabalho infantil e a freqüência escolar. Concluíram que a proporção de crianças que não estudam e que trabalham é mais do que o dobro quando se compara com aquelas que estudam.

Destaca-se ainda que as políticas sociais que visam manter mais as crianças na escola, enfocando os fatores que levam as crianças a freqüentarem mais a escola conseguiram, por uma estreita correlação, também diminuir o índice de trabalho infantil.

Há fatos esclarecedores no estudo, demonstra-se como bastante significativa a correlação entre o trabalho infantil de meninas e a maternidade precoce. A proporção de meninas com filhos que trabalham é muito superior àquelas que não têm filhos. Como consequência desta constatação, políticas sociais que diminuam o índice de maternidade na adolescência podem, por consequência, também diminuir o índice de trabalho infantil, o que poderia significativamente contribuir para a sua erradicação, constatação essa que merece por parte do poder público uma especial atenção.

A triste conclusão da mencionada análise é que o trabalho infantil não se extinguirá até 2015.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (Andi) lançaram em fevereiro deste ano a publicação *Piores Formas de Trabalho Infantil - Um guia para jornalistas*. A diretora do Escritório da OIT no Brasil, Laís Abramo, lembrou que de 1992 para 2004 houve uma redução de 51,92% no número de crianças que trabalham no Brasil. Apesar do avanço, segundo ela, ainda existem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos trabalhando no país. “O Brasil é reconhecido pela luta para erradicação do trabalho infantil.”

Assim, a presente proposição, não obstante os argumentos da Exma. Relatora, merece especial atenção e apoio, a publicação da OIT e da ANDI

¹ Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/ipec/download/resumo_revisado.pdf.

mentiam casos – infelizmente não únicos – de morte das crianças em decorrência do trabalho, bem como há ocorrências de abuso sexual.

Os valores estipulados pela proposição atendem ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o trabalho pode causar às crianças e aos adolescentes, resta a apoio ao projeto.

Uma das análises apresentadas pela ANDI mostra que quanto mais cedo uma pessoa começa a trabalhar, menor será, em média, sua renda por toda sua vida. Essa análise está de acordo com o apresentado no trabalho “Piores formas de Trabalho Infantil” (ANDI, 2005): “existe uma falsa concepção de que dar trabalho a uma criança ou adolescente é uma forma de ajudar essa criança. Trabalho deve ser executado sim, mas no momento adequado, na idade e em condições adequadas”.

Também corrobora a afirmação do estudo “Trabalho infantil e a luta contra a miséria” (Ferreira, 2005), segundo o qual, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicilio (PNAD) de 2003, mostra que das 79,1 milhões de pessoas ocupadas – 50,3% não completaram o ensino fundamental, 59% começaram a trabalhar antes dos 14 anos e 50,3% tinham renda inferior a dois salários mínimos. Segundo esse texto, mais do que uma coincidência de números, isto se trata de uma constatação de que o trabalho infantil condena o indivíduo a permanecer num círculo vicioso – trabalho infantil, baixa escolaridade, baixo rendimento, círculo esse que temos o dever urgente de rompermos.

Por todas essas informações, é indubitável que embora o trabalho infantil no Brasil esteja diminuindo, seu número ainda é muito alto e deve-se identificar formas de diminuí-lo mais rapidamente. Estamos na direção correta, mas constata-se que ainda há muito a ser realizado para a completa extinção desse problema.

Com o intuito de ajudar a minimizar essa situação, somos favoráveis a aprovação da presente proposição, manifestando nosso voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 7.379, DE 2006

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora/Voto vista

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

Na oportunidade em que esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público procede à apreciação do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006 (PLS nº 343, de

2005, na origem) de autoria da Excelentíssima Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre a alteração do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso **XVI**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o meu **voto em separado**.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a Ilustre Deputada Gorete Pereira foi designada relatora e já apresentou o seu relatório, concluindo pela rejeição do PL. Na reunião desta Comissão, corrida no último dia 23, solicitei vistas do PL, nos termos do artigo 57, inciso XVI, para melhor formar minhas convicções sobre a matéria.

A proposição em comento tem por finalidade estabelecer:

1. Multa de seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos, que será elevada ao dobro, em caso de reincidência, a ser imposta aos que infringirem as normas constantes do Capítulo IV da CLT, que trata da proteção ao trabalho do menor;
2. Multa de três mil reais, por menor empregado, para o empregador que utilizar mão-de-obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação, na condição de aprendiz, de menores a partir de quatorze anos.
3. Determina, finalmente, que os valores resultantes da aplicação das multas sejam destinados para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A despeito das ações e programas desenvolvidos no Brasil, visando à proteção integral das crianças e adolescentes nas áreas de trabalho, milhões de crianças e adolescentes continuam trabalhando à margem da lei.

Assim, com o objetivo de combater o trabalho infantil, o projeto, ao atualizar a multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho do menor, institui ainda uma nova, também para reprimir a utilização da mão-de-obra do menor de dezesseis anos, constituindo-se, dessa forma, em eficiente mecanismo auxiliar das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.

Evidentemente que, ao se estipular valores para as multas, elas devem estar adequadas ao princípio da razoabilidade, que a norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Deve estar de acordo ainda com o princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Sob esse aspecto, não há dúvida que os valores estipulados pela proposição atendem ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o trabalho pode causar às crianças e aos adolescentes, constituem também o meio menos gravoso aos indivíduos infratores.

Entendemos que os argumentos apresentados pela Deputada Gorete Pereira não procedem, pelas razões que seguem:

I. Ao se propor novo valor da multa por infração das normas de proteção ao trabalho do menor, prevista no art. 434 da CLT, a presente proposição nada mais faz do que atualizar seu valor que é, hoje, de R\$ 402,53, de acordo com a Portaria nº 290, de 11.04.1997, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Em valores corrigidos até 1º de outubro de 2005, época de aprovação do projeto no Senado Federal, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA, medida oficial de inflação, obteve-se o valor de R\$ 611,84.

Sua atualização, portanto, não resulta, em hipótese alguma, num aumento de graduação da pena, como insinua a relatora da matéria.

II. Com o estabelecimento de uma nova multa, diferenciada e mais pesada, aplicável aos que utilizam a mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), cria-se mais um instrumento de luta contra o trabalho infantil.

A conduta dos que exploram o trabalho infantil não pode ficar impune porque suas consequências são gravosas.

Crianças afastadas da escola têm menos chances de um futuro melhor. Meninos e meninas podem ter problemas de saúde como desnutrição, deformação da estrutura óssea, atrofamento muscular e danos psicológicos. Crianças e adolescentes que trabalham estão mais expostos a acidentes porque ainda estão em fase de desenvolvimento físico e o contato com materiais e instrumentos perigosos pode provocar ferimentos graves.

O trabalho prejudica o direito de brincar, fundamental para o desenvolvimento de qualquer criança. A criança que trabalha não tem direitos trabalhistas e está ocupando a vaga de um adulto no mercado de trabalho. Todas as crianças e adolescentes têm direitos iguais a educação e lazer!

Mais de 3 milhões de meninos e meninas, entre 5 e 16 anos, trabalham no Brasil. Duas, de cada 10 crianças trabalhadoras, não freqüentam a escola e, como consequência, a taxa de analfabetismo entre essas crianças atinge 20,1% contra 7,6% no caso das crianças que não trabalham. Dentre os adolescentes que trabalham, somente 25,5% conseguiram concluir os oito anos de escolaridade básica, enquanto entre os adolescentes que não trabalham, esse percentual é significativamente maior: 44,2%.

III. É indefensável o argumento de que a revisão de uma multa só é plausível no contexto de uma revisão geral de todas as multas trabalhistas. Revisões pontuais, quando necessárias e urgentes, como no caso em questão, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija, caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como ainda vem acontecendo em relação ao trabalho infantil.

É de se enfatizar, finalmente, que uma revisão geral de todas as multas

trabalhistas demandaria muito tempo para a sua análise e aprovação, tempo este que não temos, dada a relevância do assunto.

Antes de proferir o meu **voto em separado** e em virtude do forte apelo social que o presente Projeto de Lei tem para toda a sociedade brasileira, mais uma vez esta Deputada solicitou a valiosa colaboração do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Siro Darlan de Oliveira, de notória competência e sabedoria jurídica, além de ser uma das maiores autoridades do Brasil quando o assunto se refere à proteção da criança e do adolescente, que, ao ser convidado por esta Deputada para, gentilmente, se manifestar sobre o assunto, assim se pronunciou:

“É preciso ter em conta que o Brasil é signatário da Convenção das nações Unidas sobre os Direitos da Criança e que em seu artigo 3º consta o Princípio que deve reger todas as decisões no âmbito administrativo, judiciário e legislativo que é o Princípio do Interesse Superior da Criança.

É sabido por todos, e não se trata apenas de fatos divulgados na mídia que nosso país é um dos mais negligentes e onde há mais violência contra crianças e adolescentes, apesar de estar em vigor há quase 17 anos uma das leis mais avançadas do Planeta, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma das formas de violência mais usual é pensar que uma criança pode ter roubado o direito de ter infância. A exploração pelo trabalho é fato público e notório e tratar essa forma de violência com negligência é deixar de fazer valer com prioridade absoluta o texto constitucional insculpido no art.227 da CF.

A aplicação de sanção mais grave a cada abuso praticado contra a infância, sobretudo quando há reincidência, contribui para inibir essa prática e revela zelo com a nossa infância que necessita de proteção integral para evitar que sendo vítima de violência, acostume-se com essa prática e passe a reproduzi-la aumentando ainda mais os índices de violência que assolam nossa sociedade.

Se há o reconhecimento quanto a necessidade de atualização das multas trabalhistas nada mais adequado do que se iniciar a reforma privilegiando o núcleo mais desprotegido da sociedade e credora de proteção integral. Essa é a melhor forma de garantir o respeito aos direitos desses cidadãos em desenvolvimento.”

II – VOTO

É sempre bom lembrar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Constituintes já sinalizavam para a necessidade de garantir aos nossos jovens e seus familiares os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, senão vejamos o que diz a Carta Cidadã:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ao submeter à apreciação dos membros desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.379 de 2006, por julgar serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação. Assim sendo, assiste razão a ilustre Senadora Lúcia Vânia, motivo pelo qual solicito aos Pares desta Comissão que acate o meu **voto em separado**, mantendo a redação oriunda do Senado Federal.

Finalmente, quero externar os meus cumprimentos a Ilustre Senadora Lúcia Vânia pela brilhante iniciativa, sem olvidar da importante colaboração do insigne Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Siro Darlan de Oliveira.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007

Deputada Andreia Zito

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, modifica a redação do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece multa de R\$ 611,84 por menores empregados em desacordo com as normas de proteção do trabalho do menor, que pode ser dobrada em caso de reincidência. Se a mão-de-obra utilizada for de menores de 16 anos a multa será de R\$ 3.000,00 por menor empregado, ressalvada a contratação de aprendiz menor de 14 anos. Estatui, ainda, que a importância arrecadada em função da aplicação da multa será destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242/91.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeitam-se à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 7.379, de 2006, foi aprovado, com emenda supressiva para excluir o § 2º da redação dada ao art. 434 da CLT. Esse dispositivo fixa a multa de R\$ 3.000,00 por menor de 16 anos empregado em desconformidade das normas de proteção do trabalho do menor.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em tela foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Quanto à proposição, ela modifica o valor da multa decorrente de violação às normas de proteção do trabalho do menor. O procedimento adotado na fixação do valor da multa no projeto corresponde à atualização monetária da importância estipulada na Portaria nº 290/97 do Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo esse regulamento, a multa está fixado em quantidade de UFIR. Com a extinção da UFIR e a falta de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, o valor da multa permaneceu inalterado, tendo como referência o último valor da UFIR.

Nessa circunstância, o valor da multa corresponde, atualmente, a R\$ 402,53 por menor irregular até o máximo de R\$ 2.015,86, dobrada na reincidência por empregado. Dessa forma, a proposição pode acarretar aumento de receita, em face da elevação da multa. Em consequência, não há incompatibilidade ou inadequação com a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.379, DE 2006, E DA EMENDA SUPRESSIVA APROVADA NA CTASP.**

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.379-A/06 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do SENADO FEDERAL, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece nova multa, diferenciada e mais onerosa, aplicável aos que se utilizarem da mão de obra de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda supressiva para excluir o § 2º da redação dada ao art. 434 da CLT. O dispositivo suprimido fixa a multa de R\$ 3.000,00 pela utilização do trabalho de menores de 16 anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto e a emenda aprovada na CTASP receberam parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe-nos analisar as proposições em tela quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em ambas as proposições, os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à competência legislativa da União (art. 22). Trata-se de lei ordinária, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à juridicidade das duas proposições.

No entanto, a técnica legislativa do projeto está a merecer reparos, há incorreções gramaticais que devem, neste momento, ser sanadas.

Neste sentido, para que a boa compreensão do texto normativo não seja comprometida, a expressão “*de menores de quatorze anos*” deve ser substituída para “*menores a partir de quatorze anos*”.

Verifica-se, também, incorreção gramatical na redação proposta pelo projeto para o § 2º do art. 434 da CLT. A regência do verbo implicar encontra-se incorreta. Segundo as normas da língua portuguesa, o verbo implicar é transitivo direto. A preposição “em”, indevidamente acrescentada ao texto, deve ser suprimida.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, com as emendas anexas que ora apresentamos; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 1º do projeto, a expressão “menores de 14 (catorze) anos” por “menores a partir de 14 (catorze) anos”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA Nº 2

Suprime-se, no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 1º do projeto, o vocábulo “em” antes do vocábulo “multa”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.379-B/2006, com emendas, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Jose Stédile, Manuel Rosa Necá, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.379 DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor.

Substitua-se, no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 1º do projeto, a expressão “menores de 14 (catorze) anos” por “menores a partir de 14 (catorze) anos”.

Sala de Comissão, 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.379 DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor.

Suprime-se, no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 1º do projeto, o vocábulo “em” antes do vocábulo “multa”.

Sala de Comissão, 12 de março de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO